

PARECER JURÍDICO N.º 49 / CCDD-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MARTA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A Câmara Municipal solicitou à CCDD-LVT um parecer jurídico sobre suplementos remuneratórios – direito à sua atribuição nas situações de ausência ao serviço.

A autarquia refere o seguinte:

“Considerando que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a noção de suplemento remuneratório, plasmada no artigo 73.º, significa um acréscimo remuneratório devido pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou idênticas carreira e categoria e que os suplementos remuneratórios são devidos a quem ocupe aqueles postos de trabalho e exerça efetivamente as funções a eles inerentes, perdurando enquanto se mantiverem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição;

Considerando que os suplementos só serão devidos enquanto perduram as condições que reclamam maiores exigências funcionais por parte do posto de trabalho exercido pelo trabalhador, tratando-se de direito que cessará automaticamente com a extinção das condições funcionais que justificaram a sua atribuição;

Considerando, ainda, que os mesmos só são devidos enquanto haja exercício de funções, efetivo ou como tal considerado por ato legislativo da Assembleia da República;

Considerando, por fim, as dúvidas suscitadas quanto à possibilidade de manutenção da atribuição dos suplementos em referência, concretamente, o suplemento devido por prestação de trabalho por turnos, designadamente nas situações de ausência ao trabalho por gozo de férias, ou por acidente de trabalho;”

(Gestão dos recursos humanos: Remuneração; Suplementos remuneratórios)

PARECER

Para um melhor enquadramento da questão torna-se essencial precisar os conceitos de remuneração, de remuneração base mensal, de remuneração base anual e de suplementos remuneratórios.

A remuneração dos trabalhadores que exerçam funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego público é composta por: remuneração base, suplementos remuneratórios e prémios de desempenho (ex vide art. 67.º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#) (adiante LVCR)¹).

A remuneração base mensal é o montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório, conforme os casos, da posição remuneratória onde o trabalhador se encontra na categoria de que é titular ou do cargo exercido em comissão de serviço (cfr. art. 70.º n.º 1, da LVCR).

A remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, correspondendo uma delas ao subsídio de Natal e outra ao subsídio de férias (cfr. art. 70.º n.º 3, da LVCR).

Os suplementos remuneratórios são os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria (cfr. art. 73.º da LVCR).

Isto significa que, a atribuição a um trabalhador de suplemento remuneratório tem de se basear nas particularidades funcionais de um posto de trabalho em face dos demais postos de trabalho da mesma categoria e carreira, só podendo ser concedida ao trabalhador que, no exercício das suas funções, sofra, de facto, condições de trabalho mais exigentes.

Pelo que, os suplementos remuneratórios só são devidos enquanto haja exercício de funções, efetivo ou como tal considerado por ato legislativo da Assembleia da República, e enquanto as condições que reclamam maiores exigências funcionais por parte do posto de trabalho em concreto perdurarem, cessando automaticamente o direito à sua percepção quando terminarem as condições que o

¹ Com a redação que lhe foi dada pela [Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril](#), pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de setembro](#), e pelas [Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 34/2010, de 2 de setembro, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#).

PARECER JURÍDICO N.º 49 / CCDD-LVT / 2012

justificaram.

Ao abrigo do disposto no n.º 3, do art. 73.º da LVCR, são devidos suplementos remuneratórios quando os trabalhadores sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:

- a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou
- b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, **por turnos**, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção.

Ora, é considerado trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas (cfr. art. 149.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (adiante RCTFP), aprovado pela [Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro](#)²).

E, desde que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período de trabalho noturno, os trabalhadores por turnos têm direito a um acréscimo remuneratório cujo montante varia em função do número de turnos adotado, bem como da natureza permanente ou não do funcionamento do serviço (cfr. art. 211.º do RCTFP).

De fato, os requisitos de atribuição dos suplementos remuneratórios, designadamente o de que estes apenas são devidos se e enquanto perdurarem as condições especiais e concretas que os determinaram, funcionando, no fundo, como uma compensação pelos ónus específicos inerentes às peculiaridades próprias do trabalho, levar-nos-ão a concluir que, desde que o acréscimo remuneratório ou benefício pressuponha desempenho efetivo, a ausência deste pressuposto implica a sua perda, salvo disposição legal em contrário.

Nestes termos, conclui-se que atribuição do suplemento remuneratório de subsídio de turno pressupõe o seu efetivo desempenho.

No que se refere aos acidentes em serviço, em nosso entender, a solução encontra-se explanada nos arts. 15.º e 19.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro³, senão vejamos.

Artigo 15.º

Direito à remuneração e outras regalias

No período de faltas ao serviço, em resultado de acidente, o trabalhador mantém o direito à remuneração, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social, e ao subsídio de refeição.

(...)

Artigo 19.º

Faltas ao serviço

1 - As faltas ao serviço, resultantes de incapacidade temporária absoluta motivadas por acidente, são consideradas como exercício efetivo de funções, não implicando, em caso algum, a perda de quaisquer direitos ou regalias, nomeadamente o desconto de tempo de serviço para qualquer efeito.

Atento o teor destas normas legais, propendemos para o entendimento de que, nas situações de faltas ao serviço, em resultado de acidente, o trabalhador terá direito à remuneração base mensal, e ainda aos suplementos remuneratórios de carácter permanente, desde que, sobre estes incidam descontos para o regime de segurança social e também ao subsídio de refeição.

No mesmo sentido, foi decidido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul n.º 05024/09, de 18-06-2009, disponível em www.dgsi.pt,

"I- Estando em causa o exercício de funções em Hospital integrado no SNS, em que o funcionamento de alguns serviços, nomeadamente os que se prendem com a prestação de cuidados médicos e de enfermagem, tem carácter permanente, o interesse público subjacente a tal fim só é plenamente atingido se a organização do trabalho for assegurado por turnos, pois só assim se alcança um funcionamento ininterrupto e alargado dos serviços.

II - Deste modo, prestando o associado do Sindicato autor funções em serviço onde o trabalho está necessariamente organizado por turnos, é lícito concluir que os suplementos por ele auferidos mensalmente a esse título têm carácter permanente.

III - E, estando igualmente sujeitos ao desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações, então mesmo durante o período de ausência ao serviço, em resultado de acidente em serviço, o associado do Sindicato autor manteve o direito à percepção dos aludidos suplementos, de

² Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, pelo Decreto - Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro.

³ Com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 77/2001, de 5 de março, e pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, e Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

PARECER JURÍDICO N.º 49 / CCDD-LVT / 2012

acordo com o disposto no artigo 15º do DL n.º 503/99, de 20/11."

CONCLUSÃO

1. A atribuição a um trabalhador de suplemento remuneratório tem de se basear nas particularidades funcionais de um posto de trabalho em face dos demais postos de trabalho da mesma categoria e carreira, só podendo ser concedida ao trabalhador que, no exercício das suas funções, sofra, de facto, condições de trabalho mais exigentes.
2. Pelo que, os suplementos remuneratórios só são devidos enquanto haja exercício de funções, efetivo ou como tal considerado por ato legislativo da Assembleia da República, e enquanto as condições que reclamam maiores exigências funcionais por parte do posto de trabalho em concreto perdurarem, cessando automaticamente o direito à sua percepção quando terminarem as condições que o justificaram.
3. O exposto leva-nos a concluir que, desde que o acréscimo remuneratório ou benefício pressuponha desempenho efetivo, a ausência deste pressuposto implica a sua perda, salvo disposição legal em contrário.
4. Assim, a atribuição do suplemento remuneratório de subsídio de turno pressupõe o seu efetivo desempenho.
5. Nas situações de faltas ao serviço, em resultado de acidente, o trabalhador terá direito à remuneração base mensal, e ainda aos suplementos remuneratórios de carácter permanente, desde que, sobre estes incidam descontos para o regime de segurança social e também ao subsídio de refeição.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro
- Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de setembro
- Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril
- Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro